Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1432/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/11747/2014
PROTOCOLO	: 1525323
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE IVINHEMA
JURISDICIONADO	: EDER UILSON FRANÇA LIMA
INTERESSADO	: AUTO POSTO COSTA MATOS LTDA
VALOR	: R$ 112.000,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL TIPO ÓLEO DIESEL COMUM – ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO – REGULARIDADE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – CLÁUSULAS ESSENCIAIS – OBRIGAÇÃO DAS PARTES – REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório no qual os documentos encaminhados comprovam a observância às leis, como parecer jurídico, homologação e adjudicação. A formalização de contrato administrativo é regular quando o extrato é publicado no prazo legal e contém em suas cláusulas os elementos essenciais, como dotação orçamentária, objeto, prazo de vigência e valor, com qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 4 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n.º 056/2014 e da formalização do Contrato Administrativo nº 214/2014, celebrado entre o Município de Ivinhema, na gestão do Prefeito Municipal, Senhor Éder Uilson França Lima, e a Auto Posto Costa Matos Ltda.

Campo Grande, 4 de outubro de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Pregão Presencial n.º 056/2014 - (peça 08, fls. 45-69) e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 214/2014 - (peça 18, fls. 123-127).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 056/2014* ao qual se vincula nos termos da Lei Federal n.º 10.520/02, do Estatuto das Licitações e Contratos, Decreto Municipal n.º 168/2007 e demais legislações aplicáveis.

O objeto do pacto recai sobre a aquisição de combustível tipo óleo diesel comum, retirado na bomba do estabelecimento, que será utilizado para o auxílio transporte universitário, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 18, fls. 123).

O valor estimado importa em R$ 112.000,00 (cento e doze mil reais), conforme consignado na Cláusula Segunda - (peça 18, fls. 123).

O prazo de vigência foi estabelecido em 6 (seis), sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quinta - (peça 18, fls. 124).

A Unidade de Instrução, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nestas primeira e segunda fases opina pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise ANA–2ªICE–12313/2015 - (peça 30, fls. 647-652).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, o eminente Procurador de Contas opina pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização contratual, consoante o Parecer PAR-MPC–GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-10466/2016 - (peça 31, fls. 653).

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização do Instrumento Contratual, conforme previsto no art. 120, I, *"a"* e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo

ao exame do mérito.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 056/2014* ao qual se vincula nos termos da Lei Federal n.º 10.520/02 e do Estatuto das Licitações e Contratos, devidamente acompanhado de autorização, dotação orçamentária, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio e demais documentos pertinentes.

O instrumento contratual foi formalizado em consonância com o disposto no capítulo III da Lei Federal n.º 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal.

Como objeto, a contratação visa à aquisição de combustível tipo óleo diesel comum, retirado na bomba do estabelecimento, que será utilizado para o auxílio transporte universitário, no valor de R$ 112.000,00 (cento e doze mil reais) e prazo de vigência estabelecido para o período de 6 (seis), sujeito a prorrogação, conforme consignado no instrumento contratual - (peça 18, fls. 123-127).

Apreciado o feito pelo Corpo Técnico, este conclui pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora apreciados, nos seguintes termos - (peça 30, fls. 647-652), *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 56/2014 e da formalização do Contrato Administrativo nº 214/2014 celebrado entre Município de Ivinhema** (CNPJ nº 03.575.875/0001-00) **e a empresa Auto Posto Costa Matos LTDA** (CNPJ nº 03.433.188/0003-11) nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada".

O douto Ministério Público de Contas, em sua análise, pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, consoante o r. Parecer - (peça 31, fls. 653), assim redigido, *in verbis:*

> "Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, **este Ministério Público de Contas**, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, **conclui pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em apreço**, nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013".

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram praticados em consonância com a legislação pertinente, estando o procedimento licitatório e a formalização contratual aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo o posicionamento do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial n.º 056/2014 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 214/2014 celebrado entre o Município de Ivinhema/MS, CNPJ/MF nº 03.575.875/0001-00, por seu Prefeito Municipal, Senhor Éder Uilson França Lima, CPF/MF n.º 390.231.411-72, como contratante, e de outro lado, a Empresa Auto Posto Costa Matos Ltda, CNPJ/MF n.º 03.433.188/0003-11, representada pelo Senhor Juliano da Costa Matos, CPF/MF nº 221.874.738-30, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120 I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n.º 056/2014 e da formalização do Contrato Administrativo nº 214/2014.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e o Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 4 de outubro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

GAB. TST/HON